



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARUERI

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls: Nº 01
Proc: Nº 1567/09

MENSAGEM N° 78/09

Barueri, 27 de outubro de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

O Estatuto é o diploma que regulamenta, no âmbito do Município, as formas de provimento, direitos, vantagens, licenças, aposentadorias, deveres, penalidades e procedimentos disciplinares, entre muitos outros assuntos de elevado interesse dos servidores públicos municipais.

Desse modo, em razão da amplitude temática nele retratada, assim como a extensão e implicações jurídicas que decorrem de seus dispositivos, o Estatuto é um tratado que busca refletir os avanços e conquistas sociais contemporâneos, incorporando ainda os mais avançados modelos de gestão de pessoal e as regras básicas de funcionamento da máquina pública.

São exemplos desses avanços os acréscimos, a par das vantagens e gratificações já existentes, do salário família e do auxílio funeral, bem como a previsão de instituição do benefício de auxílio-transporte e ajuda de custo, esta última destinada a cobrir gastos de deslocamento dos servidores que se enquadrem nos critérios de concessão desse benefício.

De ver, contudo, que os casos específicos do salário família e do auxílio funeral constituem-se, por suas peculiaridades, de inegáveis utilidades a serem prestadas pelo Poder Público àqueles agentes necessitados de um apoio imprescindível, iminente e direcionado ao atendimento de necessidades prementes e inadiáveis; seja na subsistência quotidiana, no primeiro caso, ou na busca por minorar os infortúnios e tragédias da existência, no segundo.

No trato das licenças autorizadas pelo Estatuto, cuidou-se também do acréscimo da licença para tratamento de saúde; licença decorrente de acidente em serviço, e ainda, da importante licença à servidora

Barueri
DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE

Secretaria dos Negócios Jurídicos
Rua do Paço, 08- 2º andar - Centro, Barueri, SP / CEP: 06401-090
Fone: (11) 4199.8005 e 4199.8036 - e-mail: juridico@barueri.sp.gov.br - www.barueri.sp.gov.br



gestante, sendo este último um direito já regularmente usufruído pelo funcionalismo mas que agora passa a figurar de modo detalhado no diploma aludido.

No que diz respeito aos trâmites diretamente ligados ao processo administrativo disciplinar, foram igualmente feitas alterações de grande relevância para a lisura do procedimento em si, todas elas voltadas ao propósito de conferir maior eficiência e ampla segurança jurídica, tanto para os operadores do direito a quem se franqueia livre acesso a todas as etapas do processo de apuração, bem como para os eventuais servidores interessados no deslinde do procedimento.

Naturalmente que estão observados, até mesmo com maior ênfase, os princípios constitucionais asseguratórios da ampla defesa e do contraditório.

Cuidou-se adiante, na parte que trata da seguridade social, de se fazer constar dispositivo mencionando a obrigatoriedade de filiação, dos servidores efetivos e seus dependentes, ao Regime Próprio de Previdência, iniciativa que guarda consonância com a recente e aguardada criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB.

Ao final, mas não menos importante, é a opção facultada agora aos servidores contratados regularmente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que ingressaram na Administração Municipal em período anterior ao da vigência da Constituição Federal de 1988.

Para estes, desde que ocupantes de emprego de natureza permanente, o que certamente exceta as funções de confiança, será dada a oportunidade de integrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município, medida que trará como consequência jurídica de sua adoção a imediata equiparação dos respectivos empregos a cargos públicos.

Cabe ressaltar, porém, que a concessão desse benefício não é uma inovação desta Administração. Isto porque, como se recorda, já de algum tempo a União adotou exatamente a mesma regra ao fazer incluir na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Governo Federal, dispositivo equiparando a condição dos empregados contratados anteriormente à vigência da Carta de 88 àquela reservada aos ocupantes de cargos públicos, possibilitando assim a sujeição



ao Regime Próprio de Previdência, tal como tenciona fazer agora o Município.

Esta e outras intervenções pontificadas ao longo da propositura ora sob apreciação, das quais apenas alguns exemplos foram mais detidamente citados com vista a não tornar demasiadamente longa a presente exposição, estão revestidas da mais alta relevância, tendo sido resultantes de criterioso escrutínio e da preocupação por tornar ainda mais aperfeiçoado, do ponto de vista jurídico-administrativo, as diretrizes legais do Estatuto dos Servidores Municipais.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI

*A D.L extrair cópias ass
 Vereadores e as Comissões
 Permanentes para Parecer.*

3a, 28/10/2009